



73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100044-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROHA, CAMILA CAVALCANTE DE MELO ROCHA, IZAURA PIMENTEL DA ROCHA MONTEIRO, JOSE ERNESTO FERNANDES LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 09/11/2017

Parte:

Armando Pimentel da Rocha

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camutanga

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 55) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 59);

CONSIDERANDO que a gestão descumpriu os limites estabelecidos na alínea “b”, inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Social quanto à Despesa Total de Pessoal, tendo como prazo até o 1º. semestre de 2015 para redução do excedente das despesas em um terço;

CONSIDERANDO que o município não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO o descumprimento dos requisitos legais para recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental, bem como o fato de o município não ter tomado as medidas adequadas, previstas na Lei Federal nº 12.305/10, para a disposição dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a gestão cumpriu os demais limites legais e constitucionais, conforme quadro consolidado no Relatório de Auditoria (doc.,55);



CONSIDERANDO as demais irregularidades identificadas pela Auditoria, no item 10 do Relatório de Auditoria (doc. 55);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Armando Pimentel da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
5. Providenciar a republicação do RGF do 2º semestre e do RREO do 6º bimestre em razão das divergências entre a Receita Corrente Líquida e a despesa com pessoal publicada e os valores calculados quando na elaboração do presente relatório;
6. Equipar o setor de arrecadação de modo a possibilitar o aumento da receita tributária própria, inclusive da Dívida Ativa, reduzindo a dependência dos recursos oriundos de transferências de outros entes.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,51%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF /88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	19,51%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S.48,10%	Cumprimento
				2º S.61,30%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores.	R\$ 971.132,72	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.278.300,12	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	17,28%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor (S)	S >= 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	S <= E <= 2S	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º	22%	Cumprimento

3. Além da aferição dos limites apresentados na tabela acima, a Auditoria apurou desconformidades, as quais estão sintetizadas no item 10 do Relatório de Auditoria (doc.55), transcritas a seguir:

- Déficit na execução orçamentária de R\$ 3.854.642,41 (item 2.1.1);



- Baixo índice de arrecadação de receitas próprias frente às transferências correntes de outros entes governamentais, o que evidencia uma dependência de tais recursos. (item 2.1.2);
- Disponibilidade financeira insuficiente para quitar as obrigações a curto prazo caso necessário, com piora considerável entre 2013 e 2014 (item 2.2.1.1);
- Existência de passivos circulantes superiores aos ativos de mesma natureza revelando restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo, com piora considerável na liquidez corrente entre 2013 e 2014 (item 2.2.1);
- Deficiência na cobrança dos créditos da Dívida Ativa (item 2.2.2);
- Crescimento da inscrição em restos a pagar, que pode vir a comprometer o exercício seguinte caso não haja lastro financeiro ao final do exercício para quitar tais obrigações (item 2.2.3);
- Divergências de informações apresentadas na Prestação de Contas e no SAGRES (item 2.3);
- Divergência entre o valor dos restos a pagar (processados e não processados constantes no Demonstrativo da dívida flutuante e o evidenciado na Relação consolidada dos Restos a pagar Processados e não processados (item 2.3);
- Divergência entre o valor da Receita Previdenciária apresentado no Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º Bimestre e o valor constante no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Regime Próprio de Previdência Social (item 2.3);
- Ausência do Quadro Demonstrativo da Despesa na LOA 2015, exigência prevista no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 (item 2.2.2);
- Envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2014 (item 4.1);
- Divergência entre o valor da receita corrente líquida apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o apurado pela auditoria (item 4.2);
- Elevado número de cargos comissionados e temporários quando comparado com o número de servidores efetivos (item 4.3.1);
- Despesa total com pessoal acima do limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2);
- Taxa de distorção idade – série acima da média dos municípios com o mesmo porte populacional (Item 5.1.3);
- Redução gradativa da quantidade de médicos por habitantes no período de 2009 a 2014, cuja situação se encontra abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante. (item 6.2.3);



- Resultado previdenciário deficitário em R\$ 713.413,34 (item 7.1);
- Redução das disponibilidades do Fundo Previdenciário entre 2013 e 2014 (item 7.1);
- Repasse de recursos financeiros em volume menor que o devido ao RPPS no montante de R\$ 235.618,24 (item 7.3);
- Não apresentação ao Poder Legislativo de um projeto de lei que visasse à atualização da alíquota normal e a criação da alíquota suplementar (item 7.4);
- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (item 8.1);
- Não elaboração dos instrumentos de planejamento de gestão de resíduos sólidos – PGIRS (item 8.2);
- Não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental. (item 8.3);
- Não foi realizada a disposição dos resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada ou devidamente licenciada, em desacordo com o artigo 51 da Lei Federal nº 12.305/2010, porém foi firmado com o MPPE um Termo de Compromisso Ambiental – TCA (item 8.4);
- Não atendimento às exigências da transparência na gestão fiscal (item 9.1);
- Não realização, nas datas previstas na legislação, das audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais (Item 9.1);
- Envio das remessas ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária e financeira) de forma intempestiva (item 9.3.1);
- Envio de remessa ao sistema SAGRES (módulo de pessoal) de forma intempestiva (item 9.3.2)

4. Regularmente notificado, conforme Certidão de Notificação para Defesa Prévia Eletrônica (doc.57), o Sr. Armando Pimentel da Rocha apresentou defesa (doc.58).

5. Redistribuído o feito à minha relatoria por substituição ao Conselheiro Dirceu Rodolfo em 16 /08/2017 (2ª. Câmara).

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

6. Registre-se inicialmente que as Contas de Governo são o instrumento mediante o qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da



atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para saúde, educação e com pessoal.

7. Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art.71 (c/c o art.75) da Constituição Federal, ao art.86, § 1º, III da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II da Lei Estadual nº 12.600/04. Passo a analisar as irregularidades mais relevantes.

8. A auditoria aponta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 13.592.059,44. Isso representou um percentual de 61,30% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 2º semestre de 2014, que foi de 51,80% da RCL. Segue histórico do percentual da Despesa Total com Pessoal dos anos de 2013 e 2014:

1º Quadrimestre/2013: 47,19%

2º Quadrimestre/2013: 50,48%

3º Quadrimestre/2013: 59,79%

1º Semestre/2014: 48,10%

2º Semestre/2014: 61,30%

Cabe aqui uma rápida digressão para explicar que é facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal.

Ressalte-se que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC nº 90/2014, de 28/03/2014, conforme art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Quanto à irregularidade, o ex-Prefeito alega na sua defesa (doc. 58), que:

Em verdade, o grande problema da despesa com pessoal tem duas causas: a receita que não cresce proporcionalmente aos gastos, notadamente pela queda no valor do FPM e, pelo valor elevado da remuneração na área de educação e saúde, onde a Prefeitura pouco ou nada controla seus aumentos, porquanto é definido pelo Governo Federal, assim como, o valor do salário mínimo, crescendo sempre acima da inflação.

Tal problema existente, com toda a certeza, não é privilégio apenas de Camutanga. Maior parte dos municípios do Estado estão passando por esse mesmo trauma. Assim, o que os Senhores encontraram aqui é a representação da grande maioria dos nossos municípios.

Consciente de que não se vislumbra outra alternativa a curto prazo, passou o Prefeitura a tomar atitude que não gostaria: reduzir salários e demitir pessoal.



Destarte, Neste exercício de 2015 foram demitidos cerca de 30% dos ocupantes de cargos comissionados. Paralelamente, reduziu-se o valor das gratificações e até o subsídio do prefeito foi reduzido à metade. Espera-se assim, que neste exercício, não se repita o ocorrido em 2014, no tocante ao cumprimento legal dos gastos com pessoal e encargos.

Não se vai contestar cálculos. Para que? Em nada muda a situação existente em 2014. Apenas se apela para a coerência dos Senhores no observar a situação e, considerar o esforço que faz a Prefeitura para superar esse desafio: reduzir os gastos com pessoal aos limites legais.

Passo então a decidir.

Analizando-se os fatos e os argumentos apresentados, vê-se que a defesa não questiona os dados apontados, afirmando que medidas foram tomadas no exercício posterior (2015), para o reenquadramento das despesas com pessoal. No entanto, a exigência da LRF é que, no semestre seguinte (1º semestre do exercício de 2015), o excedente seja reduzido em um terço. No exercício em escrutínio, ante o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o gestor não poderá ter suas contas julgadas irregulares por recomendação desta Corte à Câmara de Vereadores.

9. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a auditoria aponta que houve repasse parcial da parte dos servidores à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, havendo uma diferença de R\$ 59.091,46, que corresponde a 9,42% do valor retido. Quanto às contribuições da parte patronal, houve uma diferença de R\$ 176.526,78, correspondendo a 15,10% da contribuição devida. Estas informações constam no item 7.3 do Relatório de Auditoria (doc.55).

Quanto à irregularidade, o ex-Prefeito alega na sua defesa (doc.58), que:

Entre os demonstrativos de contribuições da Prefeitura ao RPPS contidos na prestação de contas (item 36) consta o ANEXO II - E, que trata da Cobertura de Insuficiência Financeira Eventual - RPPS. Nele estão listados os aportes financeiros feitos pela Prefeitura para cobrir deficiência junto ao CAMUPREVI.

No exercício de 2014, tais aportes totalizaram R\$ 454.912,63 ou seja, bem mais que a diferença a menos das contribuições apontadas no título. O que ocorreu, e aí se assume, é que não se teve cuidado em registrar as transferências ao RPPS, registrando como aportes financeiros valores que deveriam constar como contribuições de Ente e servidor.

Relevado esse engano, Vossa Senhoria notará que, malgrado os registros indevidos, o que se transferiu ao RPPS foi suficiente ao valor das contribuições devidas, ainda restando R\$ 219.294,39 a título de aporte financeiro para cobertura de déficit.

Em Nota Técnica de Esclarecimento a equipe de Auditoria analisa os argumentos e documentos colacionados pelo defendente (doc.59):

De acordo com o defendente, no exercício em análise a administração municipal repassou ao Regime Próprio de Previdência do município um volume de recursos superior às contribuições previdenciárias devidas (patronal e servidores). O repasse a maior de recursos deu-se em função da necessidade da realização de aportes financeiros para cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.



De acordo com o comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária (Doc. 36) a Administração Municipal transferiu ao Regime Próprio de Previdência Social do Município a importância de R\$ 1.958.563,70, valor este referente a contribuições previdenciárias e aportes financeiros para cobrir eventuais insuficiências financeiras.

Ao confrontar o valor repassado ao RPPS (R\$ 1.958.563,70) com o montante das contribuições previdenciárias devidas (R\$ 1.795.159,55) concluiu-se que o município repassou, no exercício em análise, R\$ 163.404,15 a mais do que lhe era devido. Importância essa, repassada a título de aporte financeiro.

Diante do acima exposto, conclui-se que houve falha no registro do recolhimento das contribuições previdenciárias, falhas estas que levaram a equipe de auditoria a concluir pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias. Entretanto, após os esclarecimentos, a defesa comprovou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Considerações finais:

Desta feita, ficam alteradas as constatações do Relatório de Auditoria quanto a este item.

Passo então a decidir.

Frente ao equívoco quanto ao registro do recolhimento das contribuições previdenciárias, que levaram a auditoria a apontar supostos valores não recolhidos e considerando que houve comprovado aporte financeiro no exercício de 2014, acompanho a equipe técnica e entendo sanada a irregularidade.

10. Quanto à gestão ambiental (item 8 do relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- Não apresentação ao TCE do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (Item 8.1);
- Não elaboração dos instrumentos de planejamento de gestão de resíduos sólidos - PGIRS (Item 8.2);
- Descumprimento dos requisitos legais para recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental (Item 8.3);
- Não foi realizada a disposição dos resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada ou devidamente licenciada, em desacordo com o artigo 51 da Lei Federal nº 12.305/2010, porém foi firmado com o MPPE um Termo de Compromisso Ambiental – TCA (item 8.4)

A defesa do ex-prefeito (doc.58) aponta os seguintes argumentos:

- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (8.1)

Foi lido com todo cuidado e interesse à explanação da Auditoria sobre a importância do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB. Pelo que foi descrito, desnecessário ressaltar quaisquer outros atributos a respeito.

Sobre isso, inclusive, já se contactou empresa especializada com vistas à elaboração do citado Plano, sem, contudo, se tomar uma decisão a respeito. É que os orçamentos de

preços preliminarmente vistos, pelo seu alto valor, foram incompatíveis às disponibilidades financeiras da Prefeitura.



Os argumentos para tão elevado valor, estava justamente na complexidade e abrangência do Plano, que envolve toda a área urbana e possível expansão, a coleta, os caminhos a percorrer, o tratamento e o destino final. Isto, apenas no âmbito do Plano.

Depois disso vem a pior parte, a mais cara, a execução. Sim, tem-se que partir para as obras pois de que adiantaria tanto gastar com um plano de saneamento e ele, como tantos outros, ficar apenas no papel.

Espera-se que esta crise financeira por que passa, não só o Município, mas também Estado e União, logo se arrefeça, para que, então, se possa conseguir desses Entes auxílio financeiro para o Plano e sua execução.

- Não elaboração dos instrumentos de planejamento de gestão de resíduos sólidos PGIRS(8.2)

Efetivamente, em 2014 ainda não se tinham iniciado ações com vistas a elaboração de instrumento de planejamento de gestão de resíduos sólidos. Ou seja, o programa estava em fase muito embrionária, ainda no campo das especulações, cantatas.

Algo mais consistente, com uma orientação, um roteiro a se seguir, só começou a tomar corpo no exercício de 2015, com o documento intitulado "PROGRAMAS E AÇÕES SUSTENTÁVEIS EM RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE" cuja cópia se anexa (doe. 29 a 34).

Evidente que não é algo definitivo, finalizado. Possivelmente sofrerá algum reajuste mas, a linha mestra já foi traçada e este será o caminho a seguir.

- Não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental (8.3)

O Município ainda não está preparado para receber tal benefício, resultante de situação socioambiental compatível aos requisitos previstos na legislação. Basta que se veja os itens anterior e posterior a este, para imediatamente se constatar a impossibilidade atual. Evidente que, por óbvios motivos, muito se deseja receber esse ICMS. Porém não há como fazê-lo no momento. Existem ações preliminares, pressupostos necessários que ainda não foram concluídos, para que tal ocorra. Estar-se trabalhando nessa direção e avançando, com certeza.

?Não foi realizada a deposição dos resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada ou devidamente licenciada (8.4)

Atualmente os resíduos sólidos coletados pela Prefeitura estão sendo depositados em terreno particular cujas condições ambientais, se reconhece, não é das melhores. É aquilo que conhece como popular "lixão". Todavia, mesmo com desprazer, é obrigado a usá-lo até que a outra alternativa se viabilize.

O "Programas e Ações Sustentáveis em Resíduos Sólidos Urbanos na Prefeitura de Camutanga/PE" mais acima descrito e incluso anexo, também trata desse tema. Em síntese, prevê duas ações básicas sobre isso:



- a) A seleção dos resíduos, separando os recicláveis dos demais, não aproveitáveis. Tal ação requer, sobretudo, instalações adequadas para esse processamento, como galpões, esteiras, e demais itens necessários a atividade além de pessoal treinado para o trabalho;
- b) O segundo passo é a comercialização dos recicláveis e o descarte dos imprésteveis.

Na região, por enquanto, só existe um aterro sanitário regular, situado no município de Igarassu, é para lá que se pretende transportar este refugo.

É neste pé que se encontra a deposição dos resíduos sólidos do Município. Se reconhece que não é a ideal. Mas é a que se pode ter, por enquanto.

Passo então a decidir.

De acordo com o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 que a regulamenta. O referido plano, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão.

Diante disso, foi determinado aos municípios que apresentassem o seu Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS como componente da prestação de contas do exercício em análise. A Prefeitura de Camutanga não forneceu tal documento.

A inexistência do PGIRS impede que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Oportuno registrar que o Estado de Pernambuco repassa aos municípios que corretamente tratam dos seus Resíduos Sólidos parcela do ICMS que arrecada, denominada "ICMS Verde".

Ademais, entendo que a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS, além de impedir o acesso à Receita do ICMS Socioambiental e de implicar disposição inadequada dos resíduos sólidos, demonstra o descaso do município em relação à questão ambiental, do ponto de vista da formulação e implementação de políticas públicas, de relevante impacto também para as questões de saúde, razão pela qual esta Corte de Contas fez incluir a análise da gestão ambiental no escopo das contas do Chefe do Poder Executivo.

Afirma o interessado que contactou empresa especializada com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento, todavia sem tomar uma decisão a respeito pelo fato dos preços incompatíveis com as disponibilidades financeiras da Prefeitura, todavia, não foram apresentados, ao menos, a proposta elaborada pela empresa.

Frente aos fatos apontados pela auditoria e os argumentos apresentados na defesa, tenho como procedentes as irregularidades.



12. Quanto aos demais fatos narrados no item 10 do Relatório de Auditoria (doc.55), considero que, no contexto fático da presente Prestação de Contas de governo, constituem irregularidades de natureza formal, insuficientes para, por si sós, ensejar o opinativo pela rejeição, cabendo as recomendações formuladas pela Auditoria no item 10.1 de seu Relatório (doc. 55).

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 1.278.300,12	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	17,28%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	33,67%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	81,56%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	61,30%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	0,00%	11,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	22,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	19,51%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

Armando Pimentel da Rocha

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camutanga

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 55) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.59);



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://efce.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5f4864f6-7cd9-417c-96a6-bc0b332dd119

CONSIDERANDO que a gestão descumpriu os limites estabelecidos na alínea “b”, inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Social quanto à Despesa Total de Pessoal, tendo como prazo até o 1º. semestre de 2015 para redução do excedente das despesas em um terço;

CONSIDERANDO que o município não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO o descumprimento dos requisitos legais para recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental, bem como o fato de o município não ter tomado as medidas adequadas, previstas na Lei Federal nº 12.305/10, para a disposição dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a gestão cumpriu os demais limites legais e constitucionais, conforme quadro consolidado no Relatório de Auditoria (doc.,55);

CONSIDERANDO as demais irregularidades identificadas pela Auditoria, no item 10 do Relatório de Auditoria (doc. 55);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Armando Pimentel da Rocha relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
5. Providenciar a republicação do RGF do 2º semestre e do RREO do 6º bimestre em razão das divergências entre a Receita Corrente Líquida e a despesa com pessoal publicada e os valores calculados quando na elaboração do presente relatório;
6. Equipar o setor de arrecadação de modo a possibilitar o aumento da receita tributária própria, inclusive da Dívida Ativa, reduzindo a dependência dos recursos oriundos de transferências de outros entes.



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator